SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125570 - RO (2026/0367841-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLEYTON ALAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RENNAN ALBERTO VLÁXIO DO COUTO - RO010143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não foi conhecido, ausente flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos e contemporâneos: apreensão de aproximadamente 282,5 kg de drogas (23.589 g de cocaína e 259.479 g de maconha), utilização coordenada de dois veículos com comunicação via satélite (Starlink), tentativa de evasão e reincidência específica, evidenciando periculosidade e risco de reiteração delitiva, insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. A alegada quebra da cadeia de custódia não se comprovou; eventual irregularidade formal, sem demonstração de prejuízo à identidade e à integridade do vestígio, não invalida a prova, sobretudo diante da guarda contínua em comboio e da confirmação por laudo definitivo.

4. A pretensão de revisão da condenação por suposta valoração seletiva da confissão do corréu e por presunções demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do h*abeas corpus*; a autoria e a coautoria foram afirmadas por conjunto probatório múltiplo e harmônico.

5. O regime inicial fechado foi adequadamente mantido, em razão da gravidade em concreto do delito e da reincidência específica do

Documento eletrônico VDA60006159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:12
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 062997af-0f82-4633-8075-82b9d1bd8bf1

agravante.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:12
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 062997af-0f82-4633-8075-82b9d1bd8bf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125570 - RO (2026/0367841-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLEYTON ALAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RENNAN ALBERTO VLÁXIO DO COUTO - RO010143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não foi conhecido, ausente flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos e contemporâneos: apreensão de aproximadamente 282,5 kg de drogas (23.589 g de cocaína e 259.479 g de maconha), utilização coordenada de dois veículos com comunicação via satélite (Starlink), tentativa de evasão e reincidência específica, evidenciando periculosidade e risco de reiteração delitiva, insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. A alegada quebra da cadeia de custódia não se comprovou; eventual irregularidade formal, sem demonstração de prejuízo à identidade e à integridade do vestígio, não invalida a prova, sobretudo diante da guarda contínua em comboio e da confirmação por laudo definitivo.

4. A pretensão de revisão da condenação por suposta valoração seletiva da confissão do corréu e por presunções demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do h*abeas corpus*; a autoria e a coautoria foram afirmadas por conjunto probatório múltiplo e harmônico.

5. O regime inicial fechado foi adequadamente mantido, em razão da gravidade em concreto do delito e da reincidência específica do agravante.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60006868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 54f29eba-8996-4ab7-a21e-25b64b652966

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEYTON ALAN DOS SANTOS contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Apelação n. 7048850-03.2025.8.22.0001) mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a atuação desta Corte Superior (e-STJ fls. 92/110).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em 31/12/2025, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 800 dias-multa; e absolvido do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), sendo negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 38/64).

Irresignada, a defesa apelou, e Tribunal *a quo* negou provimento, mantendo integralmente a sentença condenatória (e-STJ fls. 31/33).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando ausência de fundamentação individualizada, contemporânea e suficiente da prisão preventiva; deficiência do capítulo cautelar da sentença (art. 387, § 1º, do CPP) e impossibilidade de suplementação pelo acórdão; inidoneidade de elementos como quantidade de droga, logística com dois veículos e antenas Starlink para individualizar periculosidade pessoal (art. 312, § 4º, do CPP); além de, subsidiariamente, alegar quebra da cadeia de custódia, condenação por presunções e erro no regime inicial (e-STJ fls. 2/19).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que, ao analisar o mérito, de ofício, assentou motivação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva (gravidade em concreto, *modus operandi* com dois veículos e comunicação via satélite, tentativa de evasão e reincidência específica), rejeitou a nulidade por quebra da cadeia de custódia, por ausência de demonstração de prejuízo e afastou, na via estreita, a revisão da condenação e do regime inicial (e-STJ fls. 92/110).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 114/149) a defesa sustenta omissão quanto aos arts. 197 e 315, § 2º, IV, do CPP, afirmando valoração seletiva da confissão do corréu JOAS, sem exame integral e sem justificar a cisão de trecho que negaria ajuste prévio com o agravante. Aduz que a tese de cadeia de custódia não demanda revolvimento probatório, porque o próprio acórdão estadual reconhece percurso extraprotocolar do vestígio com condução a empresa privada para pesagem, sem documentação, o que inverte o ônus estatal, à luz de julgados da Quinta Turma.

Documento eletrônico VDA60006868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 54f29eba-8996-4ab7-a21e-25b64b652966

Sustenta, ainda, que não houve enfrentamento do art. 312, § 4º, do CPP, e que os fundamentos da prisão preventiva se limitam a elementos do flagrante de 21/8/2025, sem fatos novos, além de individualização construída sobre dados coletivos, sem exame das cautelares do art. 319 do CPP.

Defende que a condenação se apoiou em presunções e inferências circulares (rota de tráfico, Starlink, "comboio", mochila), sem prova robusta e individualizada do dolo e da autoria e que o capítulo cautelar da sentença é lacônico, não podendo ser suprido pelo acórdão do Tribunal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao órgão colegiado, para fins de concessão da ordem, mesmo que de ofício, com a revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por medidas cautelares. Sucessivamente, a cassação dos capítulos cautelares da sentença e do acórdão para nova decisão individualizada e contemporânea; o reconhecimento de quebra da cadeia de custódia, com absolvição; o reconhecimento da valoração seletiva da confissão do corréu e da insuficiência probatória, com absolvição; e, caso não conhecidos os capítulos subsidiários, que se preserve o exame autônomo da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio, dou a conhecer fundamentação da decisão agravada (e-STJ fls. 96 e ss.):

> *Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.*
> *No que tange à alegação de ausência de motivação concreta, individualizada e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva do paciente, verifica-se que a Corte local teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 30/31):*
> *[...]*
> *IV - DA PRISÃO PREVENTIVA*
> *Os apelantes requerem a revogação da prisão preventiva, decretada desde a audiência de custódia de 22/08/2025 e mantida na sentença.*
> *A pretensão não merece guarida.*
> *A manutenção da prisão preventiva encontra amparo nos arts. 312 e 313, I, do CPP. Os fundamentos que embasaram a decretação da medida permanecem íntegros e foram reafirmados na sentença condenatória: prova da materialidade delitiva (282,5 kg de entorpecentes confirmados por laudo definitivo), indícios suficientes de autoria e necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas (23.589 g de cocaína e 259.479 g de maconha), pelo modus operandi sofisticado (dois veículos em deslocamento logístico coordenado com uso de Starlink e tentativa de evasão) e pelo risco concreto de reiteração delitiva.*
> *A sentença condenatória proferida, ainda que pendente de julgamento do*

Documento eletrônico VDA60006868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 54f29eba-8996-4ab7-a21e-25b64b652966

recurso, robustece o juízo cautelar, reafirmando a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. A manutenção da custódia, nesse contexto, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente que os motivos que levaram à decretação da medida permaneçam inalterados (TJRO – AC n.º 7009840-49.2025.8.22.0001, 2ª Câmara Criminal, rel. Des. Álvaro Kalix Ferro, j. 28.10.2025).

Em relação a CLEYTON, a reincidência específica em tráfico de drogas robustece, ainda mais, o juízo de periculosidade concreta e a necessidade de acautelar o meio social. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da magnitude do delito e da organização logística empregada.

Mantenho a prisão preventiva dos três apelantes.

Diante do exposto, com base no conjunto probatório produzido nos autos, NEGO PROVIMENTO aos recursos de apelação dos réus FRANCIRLEI, JOAS e CLEYTON, a fim de manter integralmente a sentença prolatada pela 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO. - negritei.

Como se vê, a conclusão da Corte local para a manutenção da prisão preventiva do paciente oferece motivação concreta e idônea, amparada em dados objetivos extraídos do próprio conjunto probatório: materialidade confirmada por laudo toxicológico definitivo em torno de 282,5 kg de drogas; modus operandi sofisticado, com o emprego de dois veículos em deslocamento coordenado e comunicação via satélite; tentativa de evasão; e, especificamente quanto ao paciente, a reincidência específica no crime de tráfico de drogas, elemento que, no campo cautelar, sinaliza risco de reiteração delitiva e reforça o juízo de periculosidade social, legitimando a prisão para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Ainda que o capítulo cautelar da sentença tenha sido lacônico, a manutenção da segregação foi posteriormente reavaliada e fundamentada pelo Colegiado estadual com base em circunstâncias fáticas contemporâneas e suficientes. Em sede de controle de legalidade, o que se exige é a demonstração, de forma concreta, de que subsistem os pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP. No acórdão impugnado, tal motivação está assentada em dados empíricos específicos — quantidade e natureza dos entorpecentes, logística empleitada, tentativa de fuga e reincidência do paciente —, que desbordam da gravidade abstrata do tipo penal e traduzem risco atual à ordem pública.

O argumento de que a quantidade apreendida e a logística não individualizariam o perigo pessoal do paciente não procede quando cotejado com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias. O acórdão reconhece a atuação coordenada entre os veículos, o padrão funcional semelhante apto ao apoio logístico, o uso de Starlink em ambos os automóveis e o contexto de fuga articulada, além de vinculações objetivas entre os ocupantes. Esse conjunto, somado à reincidência específica do paciente em tráfico de drogas, é suficiente para evidenciar o periculum libertatis, independentemente da apreensão direta do entorpecente no veículo em que se encontrava, pois a medida cautelar não demanda prova plena de autoria, mas indícios consistentes e risco concreto, como exige o art. 312 do CPP.

De igual modo, não há falar em insuficiência na análise de medidas cautelares diversas da prisão. O Tribunal local apreciou a inadequação e insuficiência das cautelares do art. 319 do CPP diante da magnitude do delito, da sofisticação do modus operandi e do risco concreto de reiteração, especialmente em relação ao paciente, que apresenta a condição de reincidente específico. Nessa moldura, a opção judicial pela medida

Documento eletrônico VDA60006868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 54f29eba-8996-4ab7-a21e-25b64b652966

extrema mostra-se proporcional e necessária, em observância ao art. 282, § 6º, do CPP.

Em conclusão, subsiste fundamentação concreta, individualizada e contemporânea na decisão colegiada que manteve a custódia, amparada na gravidade em concreto do crime, no modus operandi adotado, na expressiva quantidade de droga apreendida e na reincidência específica do paciente em tráfico de drogas, circunstâncias que, conjugadas, revelam risco atual à ordem pública e justificam a prisão preventiva.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

[jurisprudência]

Passo ao exame das teses subsidiárias.

Em relação à alegação defensiva de nulidade da prova material por suposta quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes, a Corte local assim se manifestou (e-STJ fls. 22/24):

[...]

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA MATERIAL PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS ENTORPECENTES (Apelantes JOAS, FRANCIRLEI e CLEYTON)

Os três apelantes JOAS, FRANCIRLEI e CLEYTON suscitam a nulidade da prova material, alegando que os entorpecentes apreendidos foram retirados do local da abordagem e levados a empresa particular para pesagem, antes da apresentação à Central de Polícia, sem formalização adequada, configurando quebra da cadeia de custódiaprevista nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

A preliminar não merece acolhimento.

A garantia da cadeia de custódia, introduzida pela Lei n.º 13.964/2019, tem por finalidade assegurar a rastreabilidade, a integridade e a autenticidade do vestígio, impedindo sua contaminação, substituição ou manipulação. Trata-se de desdobramento do direito à prova lícita e ao contraditório.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientado no sentido de que 'a irregularidade na cadeia de custódia não conduz, de forma automática, à ilicitude ou imprestabilidade da prova. É necessária a demonstração de efetivo prejuízo à confiabilidade do vestígio, nos termos do princípio pas de nullité sans grief, consolidado no art. 563 do CPP'. Nesse sentido, confira-se o precedente:

STJ: 'A defesa não se desincumbiu do ônus de indicar qualquer circunstância concreta – manipulação indevida; interferência dos agentes policiais etc. – apta a configurar a quebra da cadeia de custódia, limitando-se em sustentar, de forma especulativa, de que não houve a especificação do trajeto cronológico da cadeia de custódia' (STJ – AgRg no HC n.º 858.508/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 10.06.2024).

No caso concreto, os dados objetivos revelam que: (a) os entorpecentes foram apreendidos no interior do veículo conduzido pelo próprio réu confesso JOAS, em quantidade expressiva e ostensiva (282,5 kg em tabletes); (b) o material apreendido permaneceu sob custódia policial ininterrupta, sendo o deslocamento ao canil e ao local de pesagem realizado em comboio, sob vigilância contínua, sem fracionamento; (c) a passagem pelo canil do BPChoque serviu à verificação com cão farejador, e a pesagem em local com balança de grande porte se fez necessária para descrever adequadamente a expressiva quantidade no auto de prisão em flagrante; (d) não há qualquer prova ou indício concreto de adulteração, substituição, acréscimo ou supressão de material; (e) a materialidade foi integralmente confirmada por laudo pericial definitivo (ID 126136867); (f) o próprio réu JOAS confessou, em juízo, o transporte da droga apreendida.

Documento eletrônico VDA60006868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 54f29eba-8996-4ab7-a21e-25b64b652966

As defesas, a rigor, limitam-se a invocar irregularidade formal abstrata – ausência de procedimento normatizado para a pesagem prévia –, sem apontar qual parcela do material teria sido adulterada, substituída ou inserida. Como bem pontuou o juízo a quo, 'a função garantidora da cadeia de custódia se projeta com mais intensidade sobre: (a) pequenas quantidades; (b) vestígios facilmente manipuláveis; (c) objetos únicos ou substituíveis; e (d) situações de dúvida quanto à origem ou à autoria' – e nenhuma dessas hipóteses se amolda ao caso em exame.

Quando se está diante de 282,5 kg de entorpecente, acondicionados em tabletes numerados, apreendidos no interior do veículo do réu confesso, em situação de flagrante próprio, a alegação de que o mero deslocamento para pesagem sob vigilância policial teria comprometido a identidade do vestígio revela-se, no mínimo, inverossímil.

Nesse sentido, esta Câmara, no julgamento da Apelação Criminal n.º 7059187-85.2024.8.22.0001 (Des. José Jorge Ribeiro da Luz, j. 07.08.2025), já assentou que 'a ausência de lacre nas amostras periciais não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia, especialmente quando o laudo pericial se encontra devidamente fundamentado, não havendo indícios de adulteração ou interferência na prova'.

Com essas considerações, REJEITO a preliminar de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes, submetendo-a aos e. Pares.

Em consequência, resta prejudicado o pedido subsidiário formulado pela defesa de JOAS, que condicionava a anulação da sentença à eventual necessidade de reavaliação da confiabilidade da prova material, nos termos dos arts. 158-A a 158-F do CPP. *- negritei.*

No mesmo sentido, o Juízo singular destacou a dinâmica de apreensão, guarda e pesagem, rechaçando a nulidade, nos seguintes termos (e-STJ fls. 42/59):

[...]

42. Da alegada quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes

43. As defesas sustentam que a droga apreendida teria sido retirada do local da abordagem e levada para empresa particular para pesagem, antes da apresentação na Central de Polícia, sem formalização adequada, o que configuraria quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A e seguintes do CPP).

44. A garantia da cadeia de custódia, prevista nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, tem por finalidade assegurar a identidade, a integridade e a rastreabilidade do vestígio, evitando contaminação, substituição ou manipulação indevida da prova.

45. A preliminar também não procede.

46. Da prova produzida, verifica-se que os entorpecentes foram apreendidos no interior do veículo conduzido por JOAS, tendo sido imediatamente mantidos sob custódia policial, com deslocamento para (i) o Canil do BPChoque, para verificação com cão farejador, e (ii) local com balança de grande porte, a fim de possibilitar a pesagem adequada da expressiva quantidade de droga, antes da ida à Central.

47. Os próprios policiais esclareceram em juízo que tais deslocamentos se deram em comboio, sob vigilância contínua, sem fracionamento da carga e sem perda da custódia estatal, sendo a pesagem realizada justamente para permitir a correta descrição do material no auto de prisão em flagrante.

48. Não há prova de adulteração, substituição, acréscimo ou supressão de material entorpecente, tendo o condutor do veículo onde a droga foi encontrada, confessado na delegacia o transporte da droga apreendida. Era muita droga. Só para se ter ideia, apresento fotos dos tabletes apreendidos.

Documento eletrônico VDA60006868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 54f29eba-8996-4ab7-a21e-25b64b652966

[...]
49. De se ver, a tese defensiva não enfrenta o dado central da ocorrência: a apreensão de quantidade extremamente elevada de entorpecentes (aproximadamente 282,5 kg) acondicionada em tabletes, no interior do veículo conduzido por JOAS.
50. Em situações dessa natureza, a finalidade da cadeia de custódia não é comprometida pelo simples deslocamento do material para pesagem adequada, quando: a) a droga é apreendida de forma ostensiva e volumosa; b) permanece sob vigilância policial contínua, sem fracionamento ou dispersão; c) inexiste qualquer indício concreto de substituição, acréscimo ou supressão do material; e, d) a materialidade é posteriormente confirmada por laudos periciais.
51. A defesa não aponta qual parcela da droga teria sido adulterada, substituída ou inserida, tampouco demonstra prejuízo efetivo à integridade do vestígio. Limita-se a invocar uma irregularidade formal abstrata, dissociada de qualquer consequência prática verificável.
52. É preciso distinguir, com clareza, a função garantidora da cadeia de custódia de um uso meramente retórico do instituto.
53. A exigência legal não transforma o procedimento em ritualismo absoluto, nem impõe nulidade automática por qualquer desvio formal, sobretudo quando se está diante de carga maciça, visível, identificável e indivisível, cuja existência material não depende de precisão milimétrica, mas de constatação objetiva.
54. A própria lógica do instituto revela que a preocupação maior da cadeia de custódia se projeta com mais intensidade sobre: a) pequenas quantidades; b) vestígios facilmente manipuláveis; c) objetos únicos ou substituíveis; e, d) situações de dúvida quanto à origem ou à autoria.
55. Não é essa a hipótese dos autos.
56. Aqui, a droga foi localizada no interior do veículo do próprio réu confesso, em quantidade incompatível com qualquer uso pessoal, sendo inviável sustentar, de forma razoável, que o deslocamento para pesagem em balança de grande porte — sob custódia policial — tenha comprometido a identidade do vestígio.
57. A alegação defensiva, portanto, não revela violação substancial à cadeia de custódia, uma vez que não indica qualquer comprometimento da identidade ou integridade do vestígio, restringindo-se à invocação genérica de falha procedimental, sem demonstração de prejuízo efetivo.
58. Ausente prejuízo concreto, não há nulidade a ser reconhecida, em observância ao princípio do 'pas de nullité sans grief'.
59. Rejeita-se, portanto, a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes. *- negritei.*

À luz dessas premissas, a inconformidade quanto à cadeia de custódia não prospera. As instâncias ordinárias identificaram, com precisão, a apreensão ostensiva e volumosa no interior do Zafira conduzido por corréu confesso, a guarda ininterrupta sob vigilância policial em comboio até o canil e o local de pesagem, a ausência de qualquer indício de adulteração ou substituição e a confirmação posterior por laudo definitivo, exigindo da defesa, para o reconhecimento da nulidade, a demonstração de prejuízo concreto à confiabilidade do vestígio, o que não ocorreu. Como assentado no acórdão, a mera invocação de irregularidade formal não invalida, automaticamente, a prova, à míngua de demonstração de comprometimento da identidade ou integridade do material (art. 563 do CPP).

Documento eletrônico VDA60006868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 54f29eba-8996-4ab7-a21e-25b64b652966

Com efeito, A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi acompanhada de elementos concretos que demonstrassem violação à integridade ou à autenticidade da prova, constando dos autos que os entorpecentes foram regularmente apreendidos, custodiados e submetidos à perícia oficial (AgRg no RHC n. 233.531/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

Assim, se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ilegalidade da prova, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita (AgRg nos EDcl no HC n. 826.476/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Quanto à assertiva de que a condenação teria se apoiado em presunções, sem individualização da conduta do paciente, observa-se que as instâncias ordinárias procederam a exame detido e concatenado de elementos probatórios múltiplos e independentes. A sentença, após reconhecer a materialidade e a autoria direta de JOAS, delineou oito elementos específicos para firmar a coautoria de FRANCIRLEI e de CLEYTON, ora paciente, dentre os quais se destacam: utilização de dois veículos com perfil e capacidade funcional semelhantes; emprego, em ambos, de comunicação via satélite (Starlink) em rota típica de tráfico; fuga coordenada e necessidade de sinais sonoros e luminosos para abordagem; percepção sensorial de odor de entorpecente no interior do Spin e reação positiva de cão farejador; vínculo objetivo entre os veículos pela presença de mochila de JOAS no automóvel sem droga; inverossimilhança da versão de auxílio casual diante da logística e da quantidade transportada; e contexto de reincidência específica do paciente, sopesada como elemento corroborativo e não exclusivo.

A Corte local, por sua vez, reafirmou a suficiência probatória com base na apreensão maciça, confissão de um dos corréus, depoimentos policiais prestados em juízo e circunstâncias objetivas da operação que evidenciam atuação coordenada, com comunicação via satélite em ambos os veículos, fuga coordenada, reação positiva de cão farejador e vínculo objetivo entre os ocupantes.

Confira-se (e-STJ fls. 25/27):

[...]

Quanto aos réus FRANCIRLEI DE OLIVEIRA MENDES e CLEYTON ALAN DOS SANTOS, o ponto central de suas defesas consiste na alegação de que nenhuma substância entorpecente foi encontrada no veículo modelo Spin onde estavam, sendo a apreensão restrita ao automóvel conduzido por JOAS, e sendo assim, não haveria prova material direta de suas participações no transporte ilícito.

CLEYTON disse que estava de carona com Francirlei no veículo Spin e o encontro com Joas foi casual, apenas para auxiliá-lo a trocar o pneu.

FRANCIRLEI disse que se deslocava a Porto Velho para mexer no som e buscar um parente que chegava do Ceará. Estava com Cleyton quando avistaram Joas. Parou para ajudá-lo porque o pneu do carro dele estava furado. Justificou a presença de Starlink no carro por uso em atividade autônoma na zona rural. Negou que a mochila de Joas estivesse em seu veículo.

Em que pese tais alegações, o fato de a substância ter sido apreendida apenas no automóvel de JOAS não afasta a coautoria, pois o tráfico de grande escala se desenvolve em operações logísticas complexas, nas quais diferentes agentes desempenham funções complementares.

Documento eletrônico VDA60006868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 54f29eba-8996-4ab7-a21e-25b64b652966

A alegação de que a condenação se baseou apenas em presunções não se sustenta. O padrão de utilização de dois veículos em rota de fronteira não é mera abstração, mas prática reiteradamente reconhecida em investigações e julgados sobre tráfico organizado. A presença de dois automóveis com perfil funcional semelhante, ambos aptos a transportar grandes cargas, não é coincidência fortuita, mas indicativo de planejamento conjunto.
O equipamento Starlink instalado em ambos veículos, longe de ser banal, representa investimento elevado e incomum em veículos de passeio, especialmente em regiões rurais. Sua instalação, sem justificativa plausível, reforça a preparação logística para assegurar comunicação em áreas remotas, característica típica de operações de tráfico.
Ademais, a fuga coordenada dos veículos, por tempo significativo e em desobediência à ordem policial, não pode ser reduzida a reação instintiva. Trata-se de conduta consciente e articulada, incompatível com a versão de auxílio mecânico ocasional.
Da mesma forma, o odor de entorpecente percebido pelos policiais e confirmado pelo cão farejador, ainda que não documentado em laudo formal, constitui elemento indiciário relevante, corroborado pela apreensão maciça de drogas no veículo associado.
A versão defensiva de "pane mecânica" é inverossímil diante da lógica do tráfico de grande escala. Quem transporta quase 300 kg de entorpecentes não recorre a terceiros aleatórios para suporte, mas a pessoas previamente integradas à operação. A presença da mochila de JOAS no veículo de FRANCIRLEI, ainda que haja divergência sobre o momento exato de sua apreensão, estabelece vínculo objetivo entre os ocupantes dos dois automóveis.
[...]
Assim, a convergência e harmonia de todos eles formam quadro probatório robusto, afastando a tese de envolvimento casual e firmando, com segurança jurídica, a coautoria de FRANCIRLEI e CLEYTON ao lado de JOAS no crime de tráfico de drogas. Portanto, mantenho a condenação dos três apelantes pelo crime em questão. - negritei.

Tal construção probatória supera, com folga, a alegação de condenação por presunções. A individualização decorre da valoração integrada de elementos empíricos convergentes e harmônicos, aptos a revelar, com grau de certeza jurídica suficiente, a atuação conjunta e dolosa na logística do transporte, ainda que sem domínio físico direto sobre a carga.
Inclusive, para a inversão da conclusão do Tribunal de origem, que, após a análise integral dos fatos e das provas, entendeu pela condenação do réu, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do habeas corpus.
Por fim, no que concerne ao regime prisional inicial, o Tribunal de origem fundamentou a imposição ao paciente do regime fechado na gravidade concreta do delito, em razão da expressiva quantidade e natureza dos entorpecentes, do sofisticado modus operandi (dois veículos com Starlink em deslocamento coordenado), da maior reprovabilidade social da conduta e do risco concreto à ordem pública, além de reafirmar que, para o paciente, a reincidência, por si só, afasta o direito subjetivo ao regime intermediário.
Confira-se (e-STJ fl. 29):
[...]
III. C) Do regime inicial fechado
O regime inicial fechado foi adequadamente imposto, com fundamento nos arts. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal e 42 da Lei n.º 11.343/06. A expressiva

Documento eletrônico VDA60006868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 54f29eba-8996-4ab7-a21e-25b64b652966

> ***quantidade e a natureza dos entorpecentes (282,5 kg, incluindo cocaína), o modus operandi sofisticado (dois veículos com Starlink em deslocamento logístico coordenado), a maior reprovabilidade social da conduta e o risco concreto à ordem pública constituem elementos idôneos e autônomos para a fixação do regime mais gravoso.***
> *O reconhecimento do tráfico privilegiado para JOAS e FRANCIRLEI não impõe automaticamente regime mais brando, sendo plenamente compatível com o regime fechado quando as circunstâncias concretas assim recomendam (entendimento consolidado do STF e do STJ).* ***Para CLEYTON, a reincidência, por si só, já imporia o regime fechado nos termos do art. 33, § 2.º, 'b', do CP.***
> *Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ela é inviável diante do quantum da pena aplicada, da natureza do delito e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 44 do CP). O SURSIS também não é cabível por não preenchidos os requisitos do art. 77 do CP.*
> *Mantenho o regime inicial fechado para todos os apelantes. - negritei.*
>
> *Nesse panorama, a fixação do regime inicial masi gravoso observou os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, com motivação concreta ancorada na gravidade em concreto do delito (quantidade e natureza do entorpecente, modus operandi sofisticado e maior reprovabilidade social),* ***e, no caso do paciente, na reincidência específica em tráfico****, circunstância que afasta o direito subjetivo a regime menos gravoso e, conjugada aos dados empíricos do caso, legitima o regime fechado.*
> *Ao ensejo:*
> *[jurisprudência]*
> *Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.*
> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do presente habeas corpus.*

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, aos quais adiro e reputo suficientes para manter a decisão agravada.

Acrescenta-se, no ponto referente à suposta valoração seletiva da confissão do corréu e à violação dos arts. 197 e 315, § 2º, IV, do CPP, não há vício a ser reconhecido na via estreita do habeas corpus.

O agravo transcreve o art. 197 do CPP e invoca o trecho da sentença que registra a afirmação de JOAS acerca da inexistência de "combinação prévia" (e-STJ fls. 116/117). A norma referida dispõe: "O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância." Também invoca o art. 315, § 2º, IV, do CPP, segundo o qual não se considera fundamentada a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Documento eletrônico VDA60006868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 54f29eba-8996-4ab7-a21e-25b64b652966

Não obstante, a condenação não se lastreou exclusivamente na confissão, mas em conjunto probatório múltiplo e independente, tal como assentado pelo Tribunal de origem, com apreensão maciça de drogas no veículo de JOAS, depoimentos policiais e circunstâncias objetivas de atuação coordenada entre os veículos (e-STJ fls. 25/27, 105/107).

Para infirmar tal valoração integrada seria inevitável o revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o espectro de cognição do habeas corpus e, por conseguinte, deste agravo regimental. A propósito, a decisão agravada já registrara a suficiência probatória e a inviabilidade de revisão do quadro fático nesta sede (e-STJ fls. 105/107).

Quanto à cadeia de custódia, a decisão agravada manteve a conclusão das instâncias ordinárias no sentido de inexistência de prejuízo concreto à integridade e à autenticidade do vestígio, diante da apreensão ostensiva de aproximadamente 282,5 kg de entorpecentes, guarda ininterrupta sob vigilância policial em comboio e confirmação por laudo definitivo (e-STJ fls. 22/24, 42/59, 104/105).

O reconhecimento da nulidade, na forma pretendida, exigiria afastar premissas fáticas firmadas no acórdão e na sentença e reconstruir a dinâmica da custódia do vestígio, o que reclama amplo revolvimento do conjunto probatório, inviável na via eleita (AgRg nos EDcl no HC n. 826.476/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023), razão pela qual subsiste o entendimento da decisão agravada de que a mera irregularidade formal, desacompanhada de demonstração de comprometimento da identidade do vestígio, não induz nulidade (e-STJ fls. 104/105). Os julgados citados pela defesa, embora referidos na peça recursal, não infirmam a moldura fática específica adotada pelas instâncias ordinárias, que assinalaram a guarda contínua e a inexistência de indícios de adulteração no caso concreto (e-STJ fls. 22/24, 42/59).

No que toca à contemporaneidade e à individualização da prisão preventiva, a decisão agravada bem realçou que o acórdão estadual assentou fundamentos concretos e atuais, extraídos do próprio conjunto probatório e da dinâmica do delito: quantidade expressiva e natureza dos entorpecentes, modus operandi sofisticado com dois veículos em deslocamento coordenado e comunicação via satélite, tentativa de evasão e reincidência específica do agravante (e-STJ fls. 30/31, 97/98).

A invocação do art. 312, § 4º, do CPP, que dispõe ser "incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal,

Documento eletrônico VDA60006868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 54f29eba-8996-4ab7-a21e-25b64b652966

conforme o caso" (e-STJ fl. 122), não socorre a tese defensiva, pois o acórdão local não se limitou à gravidade abstrata, mas valorizou dados empíricos específicos da ação e a reincidência do agravante, aptos a evidenciar *periculum libertatis.*

Nesse mesmo sentido, a decisão agravada citou julgados que reconhecem a suficiência de fundamentação concreta para a preservação da custódia diante de elementos do caso que denotam risco atual à ordem pública (AgRg no HC n. 1.081.207/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7/5/2026; AgRg no HC n. 1.051.737/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/4/2026; AgRg no HC n. 743.066/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022).

O argumento de que os fundamentos remontam ao flagrante não descaracteriza a contemporaneidade, pois o juízo cautelar foi reavaliado na apelação com base em tais elementos objetivos e na situação prisional inalterada, o que foi expressamente destacado no acórdão estadual (e-STJ fls. 30/31, 97/98). Igualmente, não há omissão quanto à análise das medidas cautelares diversas, porquanto o Tribunal a quo reputou-as inadequadas e insuficientes diante da magnitude do delito, da logística empregada e da reincidência específica (e-STJ fls. 30/31, 97/98).

A assertiva de que a sentença seria "lacônica" no capítulo cautelar não conduz à nulidade, visto que a decisão colegiada subsequente procedeu à reavaliação e fundamentação da manutenção da prisão preventiva com base em circunstâncias concretas do caso, o que satisfaz o controle de legalidade nesta instância (e-STJ fls. 97/98). A decisão agravada, ao prestigiar a motivação do acórdão, alinhou-se aos julgados que permitem a preservação da custódia quando persistem os motivos da prevenção e a fundamentação concreta foi explicitada pelas instâncias ordinárias (AgRg no HC n. 1.081.207/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7/5/2026; AgRg no HC n. 1.051.737/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/4/2026).

No que se refere à alegada condenação por presunções e às críticas aos elementos objetivos considerados (rota de tráfico, uso de Starlink, deslocamento coordenado/"comboio", vínculo da mochila), é de se reiterar que a decisão agravada ressaltou a valoração integrada de múltiplos indicadores harmônicos, conforme delineado pela sentença e reafirmado pelo acórdão, afastando a tese de envolvimento casual e firmando coautoria a partir de dados convergentes, o que não pode ser desconstituído sem retorno à prova (e-STJ fls. 25/27, 105/107).

Documento eletrônico VDA60006868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 54f29eba-8996-4ab7-a21e-25b64b652966

A revisão pretendida pressupõe reexame minucioso da credibilidade dos depoimentos e da suficiência indiciária dos vínculos objetivos entre os veículos e seus ocupantes, providência inviável no rito do habeas corpus e deste agravo regimental.

Por derradeiro, o pleito de concessão de ordem de ofício não pode ser manejado como sucedâneo recursal. Ademais, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024). Inexistente, no caso, ilegalidade manifesta a justificar atuação *ex officio* (e-STJ fls. 92/108).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 54f29eba-8996-4ab7-a21e-25b64b652966

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0367841-6

AgRg no HC 1.125.570 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70488500320258220001

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO
ADVOGADO	:	RENNAN ALBERTO VLÁXIO DO COUTO - RO010143
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	CLEYTON ALAN DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	FRANCIRLEI DE OLIVEIRA MENDES
CORRÉU	:	JOAS DOS SANTOS LINARES
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEYTON ALAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RENNAN ALBERTO VLÁXIO DO COUTO - RO010143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:36:10
Código de Controle do Documento: 87675143-33CC-4D0B-BD79-1151E78EDEC7